

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em 29, 08, 01.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Stamar Pereira Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Em 28, 08, 01
Assessoria da Planário

PL 2242 /2001

PROJETO DE LEI Nº

Autores: Dep. MANINHA e Dep. CHICO FLORESTA

Dispõe sobre a aplicação no território do Distrito Federal do direito de preempção previsto na Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A aplicação do direito de preempção previsto na Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, observará, sem prejuízo do ali contido, o disposto nesta lei.

Art. 2º Os prazos de aplicação do direito de preempção no território do Distrito Federal serão de no mínimo três anos e no máximo cinco anos, observado o disposto na Lei 10.257/01.

Par. Único: O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 3º O direito de preempção será exercido sempre que o Distrito Federal necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

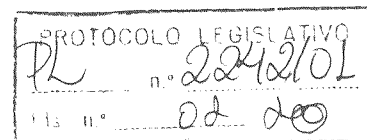
II – execução de programas de interesse público e projetos habitacionais de interesse social, na forma da legislação distrital;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana, na forma do disposto no Plano de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e nos Planos Diretores Locais;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico

Art. 4º A lei específica que dispuser sobre aplicação de direito de preempção em localidades do Distrito Federal obrigatoriamente observará:

I – a descrição da área em que o mesmo incidirá;

II – o enquadramento em uma ou mais das finalidades de que trata o artigo anterior a serem atingidas;

III - o prazo de aplicação do direito.

Art. 5º O proprietário de imóvel localizado em área abrangida pelo direito de preempção, obrigatoriamente notificará o Poder Executivo do Distrito Federal para que, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em adquiri-lo, nas mesmas condições de terceiro interessado.

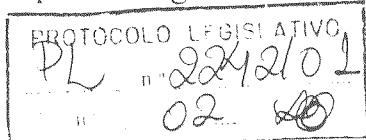
§ 1º À notificação mencionada no *caput* será anexada a proposta de compra assinada por terceiro interessado, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Poder Executivo do Distrito Federal fará publicar, no Diário Oficial do Distrito Federal e em pelo menos um jornal de regional de grande circulação, edital de aviso de notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Da manifestação de interesse de que trata o *caput*, constará obrigatoriamente parecer de órgão técnico do Poder Executivo sobre o valor da proposta apresentada pelo terceiro interessado.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias contados da publicação desta Lei e obedecidos seus preceitos, encaminhará ao Poder Legislativo proposta de aplicação no território do Distrito Federal do direito de preempção, previsto na Lei 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 7º A proposição de que trata o artigo anterior, com fundamento no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, delimitará as áreas de aplicação do direito de preempção para as seguintes finalidades:





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

IV – criação de unidades de conservação;

V – proteção de áreas de interesse ambiental; e

VI – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição que temos o prazer de submeter à elevada apreciação dos nobres pares tem a finalidade de iniciar o processo de discussão e aprovação da lei específica sobre o instrumento de intervenção urbanística denominado Direito de Preempção, conforme instituído pela Lei 10.257 de 10 de julho de 2001.

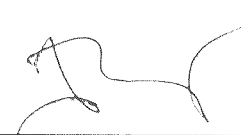
O instrumento, já previsto na citada legislação federal, necessita para aplicação adequada no Distrito Federal, de legislação específica onde se considerem as condições especiais do território, a sua preservação e outras necessidades de interesse da população do Distrito Federal.

Tratou-se de incluir o prazo que consideramos razoável para aplicação do direito e as condições e nas quais o instrumento poderá ser utilizado deixando-as desde logo fixadas, uma vez que, de qualquer forma o instrumento é um limitador do direito de propriedade, e, ainda que de interesse público suas regras de aplicação devem estar claras, públicas, e pré-definidas.

É possível que a proposta mereça alguns reparos, mas, entendemos, é necessário que se inicie o processo de discussão do tema, pois, como já afirmado, sua implementação é de relevante interesse da sociedade do Distrito Federal e o instrumento pode significar importante mecanismo de administração de controle do crescimento da cidade, da preservação do meio ambiente e da manutenção da qualidade de vida da população.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2242/01
03/08





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Entendemos que, aliado a outros instrumentos que incluídos no chamado Estatuto das Cidades, o direito de preempção poderá tornar-se ferramenta inovadora na administração da questão urbana e do controle social sobre o território, o que evidentemente interessa a toda a população.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e aprovação da proposta.

Sala das Sessões,


Deputada **MANINHA**


Deputado **CHICO FLORESTA**

